Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-176/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/55611/2011
PROTOCOLO	**:**	1102164
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	**:**	JAIR CACERES SILVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00016/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Jair Cáceres Silveira, CPF/MF nº 519.130.701-15, por infringências às disposições contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 016/2011;

2 – pela impugnação do valor de R$ 678,76 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo R$ 193,00 (cento e noventa e três reais) provenientes do pagamento de multa urbana de trânsito; e, R$ 485,76 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) provenientes do pagamento de despesas com juros moratórios relativos às despesas com energia elétrica, telefone e água, infringindo as disposições contidas no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item 1 acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Jair Cáceres Silveira, CPF/MF nº 519.130.701-15, promova o recolhimento:

a) em favor dos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS, do valor consignado no item "2", referente às despesas impugnadas, nos termos dos artigos 161, 165, II e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e em igual prazo promova a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

b) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "3" acima, e em igual prazo promova a comprovação nestes autos, conforme preceituam os artigos 165, I e 212 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba